

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 0035171-19.2017.8.26.0100**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EIT ENGENHARIA S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, referente ao mês de **agosto de 2022**, nos termos a seguir.

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Sumário**

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	4
III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I.....	4
a) Credores que informaram os dados bancários, mas não receberam a parcela social .....	5
III.II. OPÇÕES DE RECEBIMENTO – CLASSE I.....	8
III.II.I. Opção A.....	8
a) Opção A – Credores que receberam a prestação inicial do saldo residual de seus créditos .....	9
b) Opção A – Credores que não receberam a primeira prestação do saldo residual de seus créditos .....	10
III.II.II. Opção B.....	12
III.II.III. Credores que não manifestaram a opção de recebimento .....	12
III.III. AUSÊNCIA DE DADOS BANCÁRIOS – CLASSE I.....	13
III.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II .....	14
III.V. PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA E CLASSE IV – ME/EPP .....	14
IV. CONCLUSÃO .....	15

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

O objetivo deste Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial de **EIT ENGENHARIA S/A**, com base nas informações prestadas e comprovadas, referentes aos pagamentos vencidos no mês de **agosto de 2022**.

## II. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, consigna-se que o Plano de Recuperação Judicial da Devedora (fls. 7.729/7.821), complementado pelo Aditivo (fls. 10.979/11.032), foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 06/10/2020, e homologado por esse D. Juízo, conforme r. decisão de fls. 11.532/11.536, publicada no DJe em 01/12/2020 (fls. 11.593/11.596).

Em razão do r. despacho que atribuiu efeito suspensivo, proferido no Agravo de Instrumento nº 2034053-41.2021.8.26.0000, interposto pela credora PEDREIRA SIQUEIRA LTDA., da Classe III – Quirografária, **a r. decisão homologatória do Plano recuperacional encontrava-se com sua eficácia suspensa, até o julgamento do mérito do referido recurso**, obstando, portanto, a execução regular dos pagamentos previstos no Plano e Aditivo.

Em paralelo, nos termos do v. acórdão proferido nos autos do Agravo Interno nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5000, em 12/04/2021, o Ilmo. Desembargador e Relator Maurício Pessoa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu que, em que pese os termos da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento de origem, conforme discorrido no parágrafo acima, a Recuperanda não estaria impossibilitada de efetuar os pagamentos referentes à parcela inicial, no valor de R\$ 500,00, aos credores da Classe I – Trabalhista, uma vez que o prazo para o cumprimento de tal obrigação escoou-se antes mesmo da data de interposição do recurso de Agravo de Instrumento,

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

não sendo abrangido, portanto, pela decisão que suspendeu a eficácia da decisão de homologação do Plano e Aditivo.

Isso posto, cabe informar que o Agravo de Instrumento nº 2034053-41.2021.8.26.0000 foi devidamente julgado, conforme v. acórdão proferido em 20/10/2021, e publicado em 29/10/2021, o qual negou provimento ao referido recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, permitindo, portanto, que a Devedora promova a execução do Plano de Recuperação Judicial homologado em sua integralidade, com o cumprimento das suas obrigações.

Todavia, a credora PEDREIRA SIQUEIRA LTDA. opôs os Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, em face do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento supramencionado, os quais foram rejeitados por votação unânime, no v. acórdão proferido em 31/03/2022, e publicado no DJE em 19/04/2022.

Diante do julgamento dos Embargos Declaratórios e trânsito em julgado do v. acórdão, que ocorreu em 12/05/2022, entende esta Administradora Judicial que a insegurança jurídica que até então recaía sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme informado nos relatórios anteriores, restou superada, não havendo, no atual momento processual, qualquer impeditivo ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que se encontra novamente vigente e exequível a partir do julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002.

Assim sendo, o presente Relatório demonstrará os pagamentos realizados no mês de **agosto de 2022**.

### III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### III.I. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial e Aditivo, restando saldo a ser pago ao credor, após o pagamento da parcela social no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o saldo será adimplido conforme adesão, pelo credor, a uma das Opções dispostas no Plano, opções A ou B, conforme exposto nos termos do 1º Relatório de Cumprimento do Plano, apresentado por esta Administradora Judicial nos autos às fls. 13.331/13.373.

Além disso, por força legal, os beneméritos de créditos trabalhistas que se enquadrem na disposição do artigo 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, com verbas estritamente salariais, vencidas em até 90 dias antes do pedido de Recuperação Judicial, deverão ser pagos em 30 dias, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ, limitado ao valor equivalente a 5 salários-mínimos por credor.

Dito isso, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Recuperanda a relação dos credores abrangidos pelo artigo 54, § 1º, bem como a comprovação do adimplemento, tendo sido informado pela Recuperanda, em 20/05/2022, que não há, em seu rol de credores, créditos “*abarcados na hipótese do art. 54, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05*”, conforme informado no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial referente ao mês de abril de 2022, acostado às fls. 15.090/15.112 dos autos.

#### **a) Credores que informaram os dados bancários, mas não receberam a parcela social**

No período abrangido pelo presente Relatório, ou seja, até o encerramento do mês de **agosto de 2022**, constatou-se que **3 credores informaram seus dados bancários à Recuperanda, porém não receberam a parcela social no valor de R\$ 500,00**, conforme relação abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VL CRÉDITO	DATA ENVIO DOS DADOS	OPÇÃO DE PAGTO
1	EDUARDO SANTOS	R\$ 252.148,55	12/08/2022	OPÇÃO B
2	IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS	R\$ 31.530,00	01/06/2021	OPÇÃO A

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

3 JUAREZ SOARES DOS SANTOS	R\$ 678,54	25/02/2022	OPÇÃO A
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 32.208,54</b>	-	-

Conforme constou no Relatório de Cumprimento do Plano referente a junho de 2022, acostado às fls. 15.645/15.667, dos autos principais, para os casos acima seguiu-se o procedimento do contato eletrônico de solicitação dos esclarecimentos acerca dos inadimplementos.

Em resumo, frente ao exposto pela Devedora no e-mail de 20/06/2022, especificamente sobre o credor **IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS**, esta Auxiliar do Juízo orientou os representantes da Recuperanda acerca do trâmite necessário para exclusão de créditos constantes no Quadro Geral de Credores da Companhia, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.101/2005, sendo certo que somente após a conclusão deste procedimento, com a decisão desse MM. Juízo Recuperacional, o pagamento do crédito não será exigido.

Após isso, apenas em 19/07/2022, a Recuperanda se manifestou informando que, diante do posicionamento apresentado por esta Administradora Judicial, providenciará as medidas judiciais cabíveis visando a exclusão deste credor do Quadro Geral de Credores da Companhia, reafirmando que a Recuperanda EIT ENGENHARIA nada deve a ele, conforme os argumentos já expostos nos contatos administrativos, os quais também foram replicados no Relatório de Cumprimento do Plano anterior.

Isto posto, e considerando as ocorrências até o encerramento do mês de **agosto de 2022**, tem-se que nada foi requerido pela Devedora acerca da exclusão do credor **IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS**, conforme informação prestada em 15/09/2022, por e-mail, de que as medidas necessárias estão sendo tomadas junto a Banca de Advogados que representa a Devedora no processo recuperacional, ao passo que esta pendência permanece inconclusa.

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ademais, sobre o credor **JUAREZ SOARES DOS SANTOS**, em razão de divergências nas informações bancárias fornecidas pelo credor, os depósitos realizados em 09/03/2022, e em 21/07/2022, foram rejeitados, conforme os comprovantes de rejeição apresentados, e que, apesar dos contatos realizados pela Recuperanda, até o presente momento, o aludido credor não se manifestou acerca da inconsistência, como base no mais recente esclarecimento prestado pelo contato eletrônico de 15/09/2022.

Já com relação ao pagamento da parcela social do credor **EDUARDO SANTOS**, também no contato eletrônico de 15/09/2022, a Recuperanda informou que o dito credor já está na programação para o próximo pagamento e a informação sobre o pagamento será reproduzida no próximo relatório. Abaixo, seguem os contatos que trataram do tema:

RES: EIT | CUMPRIMENTO DO PLANO (AGOSTO/2022)

Fabiana Serafim Abrantes  
 Para jamesneves@eitengenharia.com.br; Nathalia Ferreira Rodrigues de Jesus; Maria Lucia; Clarissa Meyer Barreto; Marcelo Alves Muniz; RJ EIT  
 Cc: Juliana Botelho; Priscila Pires Teixeira da Silva; Rodrigo Silva; Aline Nader da Rocha Mello  
 qui 15/09/2022 11:09

Bom dia.

Algum retorno quanto a solicitação abaixo, com relação a planilha de controle dos dados bancários?

Ademais, com relação aos credores que não receberam sua parcel social:

- Há previsão de pagamento ao credor **Eduardo Santos**?
- Foi feito o pedido de exclusão do credor **Izaquiel Silva dos Santos** do QGC?
- Permanece sem retorno com relação aos dados bancários corretos do credor **Juarez Soares dos Santos**?

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VL. CRÉDITO	DATA ENVIO	OPÇÃO DE PAGTO
1	EDUARDO SANTOS	R\$ 282.148,55	12/08/2022	OPÇÃO B
2	IZAQUEL SILVA DOS SANTOS	R\$ 31.530,00	01/04/2021	OPÇÃO A
3	JUAREZ SOARES DOS SANTOS	R\$ 678,54	25/02/2022	OPÇÃO A
TOTAL		R\$ 32.208,54	-	-

Atenciosamente,  
**Fabiana Abrantes**  
 Departamento Contábil  
 t. 11 3258-7363 | 19 3256-2006 | 41 3891-1571  
 fabiana.abrantes@brasiltrustee.com.br

RES: EIT | CUMPRIMENTO DO PLANO (AGOSTO/2022)

jamesneves@eitengenharia.com.br  
 Para Fabiana Serafim Abrantes; Nathalia Ferreira Rodrigues de Jesus; Maria Lucia; RJ EIT  
 Cc: Juliana Botelho; Priscila Pires Teixeira da Silva; Rodrigo Silva; Aline Nader da Rocha Mello  
 qui 15/09/2022 12:13

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Planilha Dados Bancários RJ - Atualizada até 15.09.2022.xlsx  
 118 KB

Bom dia Fabiana

Algum retorno quanto a solicitação abaixo, com relação a planilha de controle dos dados bancários?

**Em anexo**

Ademais, com relação aos credores que não receberam sua parcela social:

- Há previsão de pagamento ao credor **Eduardo Santos**?  
**Já enviado ao Departamento Financeiro e na programação para o pagamento.**
- Foi feito o pedido de exclusão do credor **Izaquiel Silva dos Santos** do QGC?  
**Estão sendo tomadas as medidas necessárias junto a equipe do Dr. Keppler Advogados.**
- Permanece sem retorno com relação aos dados bancários corretos do credor **Juarez Soares dos Santos**?  
**Sem retorno do credor até a presente data.**

 James Monteiro das Neves  
 Jurídico/SP  
 Tel.: (11) 3238-9900  
 Cel.: (11) 99110-5938

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Enfim, na hipótese do não adimplemento de credores que possuem pendências apenas em relação à comunicação da sua escolha de opção de pagamento, quais sejam, Opções A e B, apresentadas na Cláusula 7.1, item ii, do Aditivo ao PRJ, esta Administradora Judicial entende que a falta desta informação não impede o adimplemento da parcela social, uma vez que a quantia de R\$ 500,00 é devida a todos os credores da Classe I, independentemente da opção adotada, como afirmado no item I da mesma Cláusula.

### III.II. OPÇÕES DE RECEBIMENTO – CLASSE I

Considerando a proposta de pagamento aos credores trabalhistas, disposta nas cláusulas 7 a 7.5 do Aditivo ao Plano, restando saldo a ser pago aos credores trabalhistas após o pagamento do valor de **R\$ 500,00**, este será adimplido conforme adesão pelo credor a uma das opções dispostas no Plano, sendo as **Opções A ou B**.

#### III.II.I. Opção A

Desde o início do cumprimento do Plano, até o encerramento do mês de **agosto de 2022**, **133** credores manifestaram sua adesão pela forma de pagamento do saldo remanescente do seu crédito (após o recebimento da parcela inicial de R\$ 500,00) determinada pela **Opção A** do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, sobre o saldo residual dos créditos, após o recebimento da parcela de R\$ 500,00, foi aplicado deságio de 70%, e o valor que resultou após o deságio foi corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento, sendo que, o montante devido será adimplido em até 12 meses, também contados da data da publicação da



decisão de homologação do Plano, até o limite de 150 salários-mínimos, sem prazo de carência para início dos pagamentos.

Ainda, o valor remanescente após o recebimento da parcela de R\$ 500,00, que ultrapassar o limite de 150 salários-mínimos será transferido e pago conforme regramento específico da Classe III – Quirografária.

**a) Opção A – Credores que receberam a prestação inicial do saldo residual de seus créditos**

No mês de **agosto de 2022**, tem-se que não foram efetuados pagamentos aos credores que se manifestaram pelo recebimento dos créditos nos termos da Opção A, de forma que o saldo devido aos **133** credores abrangidos nesta Opção era de **R\$ 1.309.705,60**, atualizado até **31/08/2022**.

Ademais, importante destacar que em 06/09/2022, por e-mail, a Recuperanda encaminhou **127** comprovantes de pagamento, todavia, com data de efetivação do adimplemento em setembro de 2022, de forma que tais pagamentos serão abrangidos pelo próximo Relatório de Cumprimento do Plano.

Além disso, seguindo o entendimento aplicado para a apuração dos créditos concursais em julho de 2022, conforme detalhado no Relatório anterior ao presente feito, apresentado às fls. 15.717/15.736, em vista a determinação de alíquota negativa (deflação) para correção monetária de valores até 31/08/2022, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 09/09/2022, firmando o índice em -0,36%, concluiu-se pela não aplicação do referido indicador na apuração das quantias devidas até o encerramento de **agosto de 2022**.

**Por fim, e considerando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, que se deu em 31/03/2022,**

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**cabe informar que a Recuperanda se encontra no prazo para cumprimento de tais obrigações.**

**b) Opção A – Credores que não receberam a primeira prestação do saldo residual de seus créditos**

Até o encerramento do mês de **agosto de 2022**, constatou-se que **7** credores não receberam a primeira parcela do saldo residual de seus créditos, nos termos estabelecidos para os optantes pela condição de pagamento da Opção A e acima rememorados, mesmo após terem apresentado seus dados pessoais e bancários, os quais, inclusive, foram utilizados para o pagamento da parcela social, conforme quadro abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VL CRÉDITO	SALDO RESIDUAL PÓS PARC SOCIAL E DESÁGIO	TOTAL PGTOS	VL DEVIDO ATUALIZADO 08/2022
1	ALDIVAR RODRIGUES DOS SANTOS	R\$ 73.517,50	R\$ 21.905,25	-	R\$ 25.622,26
2	CRISPINIANO BRANDAO DAMACENO	R\$ 10.002,25	R\$ 2.850,68	-	R\$ 3.334,39
3	EDMILSON BRAZ DA SILVA	R\$ 3.044,24	R\$ 763,27	-	R\$ 892,79
4	GEILSON FRANCISCO DO CARMO	R\$ 8.722,11	R\$ 2.466,63	-	R\$ 2.885,19
5	HERCULANO DE HOLANDA	R\$ 11.161,15	R\$ 3.198,35	-	R\$ 3.741,06
6	JEMERSON DAMACENO BISPO	R\$ 11.792,78	R\$ 3.387,83	-	R\$ 3.962,70
7	RENATO JOAQUIM COELHO	R\$ 12.259,87	R\$ 3.527,96	-	R\$ 4.126,61
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 130.499,90</b>	<b>R\$ 38.099,97</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 44.564,99</b>

Constatadas tais ocorrências, nos dias 08 e 11/08/2022, esta Auxiliar do Juízo tratou com a Recuperanda sobre os casos acima, conforme os contatos eletrônicos apresentados no Anexo II, do Relatório de Cumprimento do Plano referente a julho de 2022, especificamente às fls. 15.738/15.756, bem como pelas informações prestadas em 06/09/2022, com base nos e-mails que acompanham o presente Relatório, dos quais se extraem as seguintes informações:

(i) **EDIMILSON BRAZ DA SILVA:** conforme esclarecimento prestado pela Devedora em 11/08/2022, este credor teve o pagamento rejeitado, de acordo com o comprovante de rejeição apresentado naquela oportunidade. Além disso, constou-se que o referido trabalhador não consta no rol de

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

adimplementos realizados em setembro de 2022, de forma que o caso em tela será novamente abordado junto a Empresa Recuperanda;

(ii) **GEILSON FRANCISCO DO CARMO**: apesar do insucesso na primeira tentativa de pagamento, conforme indicado pela Devedora em 11/08/2022, a parcela inicial foi adimplida em setembro de 2022, conforme o comprovante encaminhado em 06/09/2022;

(iii) **HERCULANO DE HOLANDA e RENATO JOAQUIM COELHO**: no esclarecimento inicialmente apresentado pela Recuperanda em 11/08/2022, as ordens de pagamento foram enviadas ao Departamento Financeiro para realização do depósito da primeira parcela. Contudo, tais pagamentos foram efetivados apenas em setembro de 2022, de forma que serão abrangidos pelo Relatório do referido mês; e,

(iv) **ALDIVAR RODRIGUES DOS SANTOS, CRISPINIANO BRANDAO DAMACENO e JEMERSON DAMACENO BISPO**: em 11/08/2022, foi indicado pela Empresa que o inadimplemento se deu em razão destes credores terem firmado acordos na Justiça do Trabalho.

Em resposta, na mesma data, esta Auxiliar do Juízo reiterou o necessário movimento legal por parte da Recuperanda para a exclusão destes créditos, e o devido trânsito em julgado das ações, para que então sejam retirados do Quadro Geral de Credores.

Por derradeiro, rememora-se que os credores **IZAQUIEL SILVA DOS SANTOS e JUAREZ SOARES DOS SANTOS** deliberaram por receber o residual de seus créditos nos termos da Opção A, contudo, não receberam a parcela social de R\$ 500,00, bem como a primeira prestação adimplida no mês de julho de 2022, tampouco qualquer valor até o encerramento de **agosto de 2022**, conforme apresentado em detalhes na letra "A", do tópico III.I.

### III.II.II. Opção B

Desde o início do cumprimento do Plano, **273** credores manifestaram sua adesão pela forma de pagamento do saldo remanescente do seu crédito (após o recebimento da parcela inicial de R\$ 500,00), determinada pela **Opção B**.

Nesse sentido, considerando a escolha de pagamento realizada pelos referidos credores, descontando-se do valor habilitado de seus créditos a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tem-se um valor total de crédito, atualizado até **31/08/2022**, na monta de **R\$ 16.913.218,74**.

Destaca-se que, nos termos do PRJ aprovado, o saldo residual dos credores aderentes à **Opção B** de pagamento, após o recebimento da parcela de R\$ 500,00, será adimplido com majoração do crédito de 18%, e acrescidos de juros de 6% ao ano, conforme elegido na Assembleia Geral de Credores, por meio de cessão de créditos de precatórios, por instrumento legal elaborado pela Recuperanda em até 90 dias após a aderência a esta opção, sendo que não haverá prazo de carência para o início dos pagamentos.

**Do exposto, e considerando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, que se deu em 31/03/2022, cabe informar que a Recuperanda se encontra no prazo para cumprimento de tais obrigações.**

### III.II.III. Credores que não manifestaram a opção de recebimento

No tópico em questão, tem-se os credores pertencentes à Classe I – Trabalhista que apresentaram as informações referentes aos seus dados bancários, entretanto, não manifestaram sua intenção referente à adesão às opções de pagamento do saldo

remanescente, ou a realizaram de forma incompleta ou inconsistente, sendo **10** credores com créditos no montante de **R\$ 1.611.274,34**, conforme lista a seguir:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VL CRÉDITO	PAGTO PARC SOCIAL R\$ 500,00	PAGTO 07/2022	SALDO RESIDUAL
1	CICERO FRANCISCO DE LIMA	R\$ 10.560,44	R\$ 500,00	R\$ 298,58	R\$ 9.761,86
2	DANILO CARDOSO DE LIMA	R\$ 10.377,44	R\$ 500,00	-	R\$ 9.877,44
3	JOAO LUIS AQUINO DA ROCHA	R\$ 90.711,32	R\$ 500,00	-	R\$ 90.211,32
4	JOAO VITORIA SANTANA	R\$ 14.268,10	R\$ 500,00	-	R\$ 13.768,10
5	JOSE CARLOS DE ARAUJO	R\$ 727,49	R\$ 500,00	-	R\$ 227,49
6	JOSE RAMOS	R\$ 1.413.397,69	R\$ 500,00	-	R\$ 1.412.897,69
7	MANOEL MISSIAS DE SOUZA	R\$ 22.050,29	R\$ 500,00	-	R\$ 21.550,29
8	MANOEL PEREIRA DAMASCENO	R\$ 841,50	R\$ 500,00	-	R\$ 341,50
9	MARCONES LEANDRO DA SILVA	R\$ 12.638,65	-	-	R\$ 12.638,65
10	NATASHA FRAST DE BARROS E BARCELOS	R\$ 40.000,00	-	-	R\$ 40.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.615.572,92</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>	<b>R\$ 298,58</b>	<b>R\$ 1.611.274,34</b>

Neste ponto, importante esclarecer que os valores acima consideram apenas os créditos nominais, os pagamentos das parcelas sociais, o adimplemento realizado a um credor em julho de 2022, e os saldos remanescentes das obrigações após a dedução dos pagamentos, pois, em razão da ausência de manifestação pela Opção de recebimento desejada, não é possível aplicar o limite de até 150 salários-mínimos para o enquadramento dos montantes na Classe I – Trabalhista, bem como as condições de deságio, majoração, atualização dos juros e correção monetário.

Por fim, esta Administradora Judicial entende e opina para que a Recuperanda promova a notificação dos referidos credores, para que esses possam realizar a adesão correta à forma de pagamento do saldo remanescente de seus créditos, após o desconto dos R\$ 500,00, seja pela **Opção A** ou pela **Opção B**.

### III.III. AUSÊNCIA DE DADOS BANCÁRIOS – CLASSE I

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por último, até o encerramento do mês de **agosto de 2022**, **460** credores trabalhistas não haviam informado seus dados bancários para pagamento, totalizando o valor (não atualizado) de **R\$ 7.691.923,29**.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo reitera a necessidade de que a Recuperanda promova a notificação dos referidos credores, para que possam prestar as informações acerca dos seus dados bancários, tanto para o recebimento do valor da parcela social, de R\$ 500,00, quanto do restante dos créditos.

### **III.IV. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II**

Não há, até o momento do protocolo do presente Relatório, nenhum credor listado na referida classe. Caso haja eventual habilitação oportuna, o pagamento ocorrerá nas mesmas condições dispostas aos Credores da Classe III - Quirografária.

### **III.V. PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA E CLASSE IV – ME/EPP**

No que se refere aos credores que possuem créditos listados na Classe III – Quirografária, o Plano homologado prevê um prazo de carência para início dos pagamentos de 18 meses.

Quanto os credores detentores de créditos da Classe IV – ME/EPP, o Plano homologado prevê um prazo de carência para início dos pagamentos de 12 meses.

**Isso posto, e considerando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 2034053-41.2021.8.26.0000/5002, que se deu em 31/03/2022, cabe informar que a Recuperanda se encontra no prazo de carência para o início dos pagamentos aos credores da Classe III – Quirografária e Classe IV – ME/EPP.**

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**IV. CONCLUSÃO**

Por ora, no que compete a esta Administradora Judicial, informa-se que a **EIT ENGENHARIA S.A. está cumprindo** o Plano de Recuperação Judicial homologado por esse MM. Juízo, para os pagamentos vencidos no mês de **agosto de 2022**.

Por último e em complemento às informações apresentadas, segue o montante devido, estando apenas a Classe I – Trabalhista atualizada até **31/08/2022**, e a proporção de cada Classe no total de Credores:

RESUMO CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSES	QUANT. CRED.	STATUS	VALOR	% PART. CLASSE
I	876	CUMPRINDO	R\$ 27.526.121,96	37%
II	-	NÃO HÁ CREDORES	-	0%
III	261	CARÊNCIA	R\$ 30.181.149,36	40%
IV	316	CARÊNCIA	R\$ 17.245.800,94	23%
<b>TOTAL</b>	<b>1453</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 74.953.072,26</b>	<b>100%</b>

Por ora, as **Classes III e IV** estão demonstradas pelos créditos nominiais na tabela acima, sendo que somente após o escoamento do prazo para manifestação da opção de recebimento por cada credor Quirografário e ME/EPP, será possível apresentar os valores após a aplicação do respectivo deságio, correção monetária e juros.

Sem mais para o momento, esta Auxiliar do Juízo permanece à disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

São Paulo (SP), 30 de setembro de 2022.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571